



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 00012/2020

PROCEDÊNCIA: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-AL

RECORRENTE: JACIOBÁ ATLÉTICO CLUBE

ADV. DO RECORRENTE: Dr. JADSON SOARES DE MOURA LIMA (OAB/AL 12.655)

AUDITOR RELATOR: Dr. MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, manejado por JACIOBÁ ATLÉTICO CLUBE, contra decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, em julgamento realizado em 11/08/2020, por via da qual se apenaram atletas de futebol profissional, e dirigente (em tese), vinculados àquela entidade de prática desportiva, na forma individualizada que segue: **a) MURILO DOS SANTOS SANTANA**, atleta, incurso no art. 254-A do CBJD, à pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e 1 (uma) partida; **b) LENUALDO ALVES CARVALHO**, atleta, incurso no art. 258 do CBJD, à pena de 2 (duas) partidas; e **c) LUCILO BRANDÃO DE SOUZA JÚNIOR**, dirigente (em tese), incurso no art. 258-B e 258 do CBJD, à pena de em 120 (cento e vinte) dias pela primeira tipificação, e multa em R\$1.000,00 (mil reais), para a segunda tipificação.

Chegam-me, *incontinenti* e digitalizados, os autos, pela providência da competente Secretaria deste Tribunal, após distribuição por sorteio determinada pela Excelentíssima Senhora Presidente da Corte.

Em brevíssimo resumo, pretende, a EPD Recorrente, preliminarmente, *“a conversão (...) das penas aplicadas em advertência por serem réus primários e por terem cumprido uma partida de suspensão automática”*, e, alternativamente, a concessão de *“efeito suspensivo até o dia do julgamento pelo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

plenário desta corte”, além dos pedidos de reforma do mérito da decisão do órgão de piso, muito bem individualizados na peça recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Eis que o instante se limita ao de análise prévia dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como dos pedidos preliminares (principal e alternativo) formulados pela parte Recorrente, para além do que se incorreria no risco de antecipação de julgamento do mérito.

DA ANÁLISE PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto às condições de admissibilidade, por ora, em análise perfunctória, tenho-as como preenchidas, sem prejuízo da análise mais profunda do colegiado, quando da sessão de julgamento.

DA PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA:

Em que pese a natureza preliminar, atribuída pela Recorrente em razões recursais, ao pleito por conversão das penas aplicadas aos apenados em advertência, entendo que o exame não dispõe da simplicidade sugerida na peça recursal. Pelo contrário. Esta perpassa necessariamente pelo mérito do recurso. Há ser enfrentada, portanto, pelo Pleno da Corte, não cabendo a este relator proferir decisões que possam ter qualquer caráter definitivo. Reservo o pedido à apreciação do colegiado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DAS PENALIDADES, ATÉ JULGAMENTO PELO TJD/AL:

Quanto ao pedido de recebimento do recurso voluntário em efeito suspensivo, entendo que análise individualizada da questão seja um direito de cada um dos apenados, não somente pela ótica do Princípio da Ampla Defesa (o que já seria suficiente), mas também pela necessária individualização de suas respectivas condutas – tão distintas entre si, quanto a fatos e gravidade.

A suspensividade recursal é providência prevista nos arts. 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) para três hipóteses distintas, a saber: **a)** prejuízos de ordem irreparável pela simples devolução da matéria ao órgão revisor (art. 147-A, do CBJD); **b)** quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder (e naquilo que exceder) duas partidas ou quinze dias, mediante requerimento do apenado (art. 147-B, I, do CBJD, c/c art. 53, §4º, da Lei 9.615/98); **c)** quando houver cominação de pena de multa, independente do requerimento da parte (art. 147-B, II, c/c §2º, do CBJD).

Há, portanto, duas, dentre as três possibilidades, em que a norma objetivamente assegura o efeito suspensivo como um direito do réu, e não uma faculdade do Julgador. São as previstas no art. 147-B, I, do CBJD, c/c o art. 53, §4º, da Lei Pelé, e no art. 147-B, II, do CBJD: suspensões acima da referência legal, e multa pecuniária.

Dito isto, e de plano, confirmo o efeito suspensivo à multa imposta ao Réu LUCILO BRANDÃO DE SOUZA JÚNIOR, com fundamento no art. 147-B, caput, c/c o inciso II, e §2º, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Para além, eis que dois dos Réus se fizeram condenados em suspensões (bem) acima da referência trazida pelo §4º, do art. 53, da Lei Pelé: MURILO DOS SANTOS SANTANA, suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 254-A do CBJD; e LUCILO BRANDÃO DE SOUZA JÚNIOR, suspenso por 120 (cento e vinte dias), com fulcro no art. 258-B do mesmo diploma.

Aplicando-se direta e objetivamente a norma ao caso, e considerando que a decisão recorrida fora proferida em mesa, na data de 11/08/2020, considero inegável que os Réus detenham o direito subjetivo processual ao efeito suspensivo das penas de suspensão por prazo, tão logo após cumprida a quinzena exigida pelo §1º do art. 147-B do CBJD. Em termos práticos, sendo a data de 12/08/2020, o primeiro dia efetivamente cumprido da pena de suspensão por prazo, o décimo quinto se perfará o de 26/08/2020. Logo, o efeito suspensivo deve ser reconhecido como um direito processual dos Réus em menção para a partir de 27/08/2020.

Por outra banda, embora reafirme que os Réus condenados a penas de suspensão por prazo, sob a ótica do art. 147-B, I, do CBJD, c/c o art. 53, §4º, da Lei Pelé, já façam jus à suspensão destas até julgamento definitivo do recurso manejado, entendo que a circunstância do benefício se ativar tão somente a partir da data de 27/08/2020 lhes tornam aptos a galgar a suspensão imediata, por via da perspectiva do art. 147-A do CBJD, conforme requerido.

Eis a dicção do art. 147-A,

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (nosso grifo).

Diferentemente das opções anteriormente mencionadas, a concessão por esta via convida o julgador a uma análise subjetiva dos requisitos da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*), e do perigo da demora (*periculum in mora*). É seu convencimento que determina a concessão ou não do benefício.

In casu, ao humilde ver deste Auditor relator, os fatos constatados nos presentes autos, ainda que em análise perfunctória, dão conta de condutas graves praticadas, em tese, pelos apenados MURILO DOS SANTOS SANTANA e LUCILO BRANDÃO DE SOUZA JÚNIOR. Porém, devem contar a favor dos Réus dúvidas que pairam, a uma, sob o adequado enquadramento da conduta do atleta, e, a duas, sob as circunstâncias fáticas e jurídicas em que está imersa a conduta do atual dirigente da EPD Recorrente. Considero, portanto, preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito, para ambos.

Ressaltem-se, todavia, que as dúvidas acusadas em análise por ora como fundamento da concessão do benefício não correspondem a juízo de absolvição sumário, nem tampouco antecipação de voto. Apenas, a readequação do ônus do tempo, no processo. Repito. As condutas acusadas são, em tese, graves, devendo ser, como historicamente sempre ocorrera na Colenda Corte do TJD/AL, analisadas com atenção e zelo.

Quanto ao *periculum in mora*, em que pese a eloquência do Causídico subscritor do Recurso Voluntário, ao alertar dos riscos da aproximação da competição do Campeonato Brasileiro da Série D, da qual a EPD Recorrente participará, entendo que o tempo trabalha de formas distintas para os Réus condenados a penas de suspensão por prazo. Vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

No que se refere ao dirigente LUCILO BRANDÃO DE SOUZA JÚNIOR, que ocupa por ora a presidência do clube Recorrente, a necessidade de prática de atos imediatos e preparatórios ao início de uma competição nacional justifica o perigo da demora necessário à concessão do efeito suspensivo de imediato. Vejo, portanto, adequada a compreensão a antecipação do efeito suspensivo propenso ao dia 27/08/2020.

Por sua vez, quanto ao atleta MURILO DOS SANTOS SANTANA, não vislumbro *periculum in mora* que represente a necessidade de antecipação do efeito ao qual já terá direito a partir de 27/08/2020. Aliás, penso que a concessão do efeito suspensivo de imediato, até mesmo, representaria um prejuízo ao próprio Réu, considerando que a competição do Campeonato Brasileiro da Série D terá início tão somente após aquela data. Não se tendo notícia de que a EPD Recorrente esteja participando de competição qualquer no presente, a concessão do efeito suspensivo retiraria do atleta o cômputo de parte de sua pena sem que houvesse uma utilidade prática e jurídica para tanto. O efeito ativo da pena, por ora, e até a data de 27/08/2020, inobstante ser a condição natural do processo desportivo, importa em uma “vantagem” legítima ao desportista, não sendo próprio do Poder Geral de Cautela retirá-la, ainda que requerida pelo próprio prejudicado em potencial.

Consoante às penas de suspensão por partida, não percebo, pelo raso olhar próprio da ocasião, fundamento, razão ou utilidade para tal suspensão, pelo que indefiro.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado pela EPD Recorrente, até decisão posterior, ou palavra final do órgão colegiado, a fim de **SUSPENDER EXCLUSIVAMENTE** a) a pena de suspensão por prazo imposta a MURILO DOS SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

SANTANA, a partir de 27/08/2020, com fundamento no art. 147-B, I, do CBJD, c/c o art. 53, §4º, da Lei Pelé; e b) as penas de multa e de suspensão por prazo impostas a LUCILO BRANDÃO DE SOUZA JÚNIOR, com fundamento nos arts. 147-B, II, e 147-A (respectivamente) ambos do CBJD, em caráter imediato.

As demais penalidades, que não as expressamente mencionadas, não são atingidas pelo efeito suspensivo, devendo ser cumpridas e observadas na forma do sistema da Justiça Desportiva.

Por fim, nos termos do art. 138-C, e estando o processo em ordem para tanto, solicito a inclusão do presente na pauta de sessão de julgamento do Pleno desta Corte, ao tempo em que DETERMINO **a)** a intimação das partes contrárias e interessadas para que apresentem, querendo, contrarrazões recursais, no prazo comum de 3 (três) dias; e **b)** a intimação de TODOS os sujeitos do processo da data de julgamento a ser designada, conforme as praxes deste Tribunal.

Comunique-se o teor da presente decisão à EPD Recorrente e à douda Procuradoria. Publique-se.

Maceió, 20 de agosto de 2020.

MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
Auditor Relator